

A SOCIETARIZAÇÃO DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO DAS COOPERATIVAS E A NECESSÁRIA PROFISSIONALIZAÇÃO DA GESTÃO

Deolinda Aparício Meira

Professora Adjunta

Instituto Politécnico do Porto/ISCAP/CECEJ

RESUMO

Num contexto de reforma do Código Cooperativo português, este estudo procede a uma análise crítica de um conjunto de matérias controversas do regime jurídico do órgão de administração das cooperativas. Defende-se a modernização de tal regime de forma a permitir o estabelecimento de regras que facilitem a profissionalização da gestão das cooperativas. Assim, tendo presente a complexa articulação entre o direito cooperativo e o direito societário no ordenamento português, formulam-se propostas no sentido de uma importação controlada e adaptada aos princípios cooperativos das soluções previstas no Código das Sociedades Comerciais quanto à designação, remuneração e organização do órgão de administração e distribuição de competências entre este órgão e a assembleia geral.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperativa, assembleia geral, direção, gestão democrática, profissionalização da gestão.

COMPANISATION OF THE BOARDS OF DIRECTORS OF COOPERATIVES AND THE NECESSARY PROFESSIONALISATION OF COOPERATIVE MANAGEMENT

ABSTRACT

In a context of a reform of the Portuguese Cooperative Code, this study carries out a critical analysis of a number of controversial issues of the legal regime of cooperatives' board of directors. It defends the modernization of such regime to allow the establishment of rules that facilitate the professional management of cooperatives. Thus, bearing in mind the complex articulation between the cooperative and corporate laws, in the Portuguese legal system, it formulates proposals for the adoption, controlled and adapted to the cooperative principles, of solutions provided in the Commercial Companies Code as to the appointment, remuneration and internal organization of the Board of Directors and the distribution of powers between this Board and the General Meeting.

KEY WORDS: Cooperative, general meeting, board of directors, democratic member control, professional management.

EconLit Subject Descriptors: K20, M14, Q13, G34.

SUMARIO

1. Preliminar 2. A articulação entre o direito cooperativo e o direito societário 3. Os limites à societização decorrentes da identidade cooperativa 4. A disciplina jurídica do órgão de administração versus a profissionalização da gestão das cooperativas 4.1. Noções gerais sobre a estrutura orgânica das cooperativas 4.2. Distribuição de competências entre o órgãos deliberativo interno (a assembleia geral) e o órgão de administração 4.3. Designação dos membros da Direção 4.4. A remuneração dos membros da Direção. 4.5. Organização do órgão de administração: a delegação de poderes 5. Conclusões. Bibliografia

1. Preliminar

Assiste-se atualmente em Portugal a um processo de reforma do Código Cooperativo (*CCoop*¹)² que visa cumprir o imperativo de «desenvolvimento legislativo «constante do art. 13.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de março [*Lei de Bases de Economia Social* (LBES)]³.

Um dos eixos principais da reforma é da governação das cooperativas. Vários desafios se colocam ao legislador nesta matéria: o alargamento do âmbito da autonomia estatutária de modo a permitir que os cooperadores possam escolher o modelo de administração e de fiscalização que melhor se adequa ao seu projeto e à dimensão da cooperativa; o estabelecimento de regras que facilitem a profissionalização da gestão; a clarificação do regime da delegação de poderes de gestão da cooperativa; a definição de adequados mecanismos de controlo; a admissão do voto plural e dos membros investidores, entre outros.

1. Neste texto, daqui em diante, quando for referido o Código Cooperativo português (Lei n.º 51/96, publicada em setembro de 1996 e que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1997), será usado o acrónimo *CCoop*.

2. V., neste sentido, MEIRA, D.A. / RAMOS, M. E., *Governação e regime económico das cooperativas. Estado da arte e linhas de reforma*, Vida Económica, Porto, 2014, passim.

3. Para uma análise desenvolvida da Lei de Bases da Economia Social portuguesa, v. MEIRA, D., «A Lei de Bases da Economia Social Portuguesa: do projeto ao texto final», *CIRIEC-España, revista jurídica de economía social y cooperativa*, n.º 24, 2013, pp. 21-52.

Este estudo centra-se na problemática relativa à profissionalização da gestão das cooperativas, sendo três os problemas principais a tratar:

Primeiro: responder à questão de saber se a distribuição de competências entre a assembleia geral (órgão deliberativo interno) e o órgão de administração potencia ou inibe essa profissionalização;

Segundo: saber se os modos de designação e de remuneração dos membros do órgão de administração são adequados a essa profissionalização;

Terceiro: indagar se o regime da delegação de poderes previstos para as cooperativas no ordenamento português se apresenta como uma via facilitadora da referida profissionalização.

Na resposta a estes três problemas propõem-se soluções que assentam no recurso ao direito societário (*societarização*) em matéria de disciplina jurídica da governação das cooperativas, defendendo-se uma importação controlada e adaptada aos princípios cooperativos da disciplina prevista no Código das Sociedades Comerciais, quanto à governação das sociedades anónimas.

A compreensão desta societarização e dos seus limites impõe previamente, por um lado, uma breve reflexão sobre a complexa articulação entre o direito cooperativo e o direito societário no ordenamento português e, por outro, a análise das especificidades do regime jurídico do órgão de administração da cooperativa decorrentes da necessidade de preservar a identidade cooperativa.

2. A articulação entre o direito cooperativo e o direito societário no ordenamento português

Segundo a doutrina maioritária em Portugal, as cooperativas distinguem-se claramente das sociedades, designadamente das sociedades comerciais, uma vez que uma das características essenciais destas é a repartição de lucros (no sentido de acréscimos patrimoniais) entre os sócios⁴. Manifestamos alguma discordância

4. Como defensores desta posição, ver, entre outros, XAVIER, V. G. L., *Sociedades Comerciais. Lições aos alunos de Direito Comercial do 4.º Ano Jurídico*, Ed. policopiada, Coimbra, 1987, pp. 21-23 e ABREU, J. M. C., *Da empresarialidade. As empresas no Direito*, Almedina, Coimbra, 1999, pp. 174 e ss..

desta corrente doutrinal. Se é certo que o art. 2.º do *CCoop*⁵ não estabeleceu a natureza jurídica da cooperativa, e ainda por cima estabeleceu a ausência de fim lucrativo na cooperativa, tal não impedirá a sua qualificação como sociedade — ainda que um tipo *sui generis* de sociedade, não confundível com os outros tipos societários reconhecidos na nossa lei. Aderimos à construção doutrinal que defende a relativização do fim lucrativo, no sentido de que este não é um elemento essencial do conceito de sociedade, mas apenas um elemento natural, devendo ser entendido em sentido lato, abrangendo, igualmente, a poupança de despesas⁶. Essencial é o exercício de uma atividade económica comum, tendo em vista a realização do proveito económico dos sócios. Deste modo, existe uma identidade causal entre a sociedade e a cooperativa: a obtenção de vantagens patrimoniais ou económicas para os seus membros. Acrescente-se que o legislador criou para as cooperativas um regime de inspiração comercial, determinando que se lhes aplique subsidiariamente as regras das sociedades anónimas (art. 9.º do *CCoop*), sujeitando-as ao registo comercial e à insolvência, permitindo-lhes a realização de operações com terceiros.

Em suma, consideramos que as cooperativas deverão ser consideradas sociedades (na base de uma conceção ampla de lucro), ainda que se diferenciem dentro do universo societário, face às sociedades civis e às comerciais, tendo em conta a presença de fins especiais, designadamente a sua vocação mutualista⁷.

Esta diferenciação explica que, desde 1980, o regime das cooperativas conste de um código próprio⁸. Contudo, esta autonomização formal do direito coope-

5. Nos termos do art. 2.º do *CCoop* são cooperativas as «pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles».

6. Na doutrina portuguesa, destacamos: CORREIA, A. F., *Lições de Direito Comercial, Vol. II - Sociedades Comerciais. Doutrina Geral*, Universidade de Coimbra, 1968, pp. 19 e ss.; e FURTADO, J.P., *Curso de Direito das Sociedades*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2004, pp. 138 e ss..

7. Para uma análise desenvolvida desta questão, v. MEIRA, D. A., «A natureza jurídica da cooperativa. Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Fevereiro de 2002», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 7, Porto, ISCAP, pp. 147-180.

8. A primeira lei cooperativa portuguesa foi a *Lei Basilar do Cooperativismo* (Lei de 2 de julho de 1867). Em 1888, as cooperativas passam a ser regidas pelo Código Comercial de Veiga Beirão. Em 1980, entra em vigor um Código Cooperativo (Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de outubro). Em 1997, entrou em vigor um novo Código (Lei n.º 51/96), que foi, entretanto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro; pelo Decreto-Lei n.º 131/99, de 21 de abril; pelo Decreto-Lei n.º 108/2001, de 6 de abril; pelo Decreto-Lei n.º 204/2004, de 19 de agosto; e pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março.

rativo face ao direito societário, no plano das fontes, não significa uma total independência de regimes jurídicos⁹. Como prova desta proximidade, o art. 9.º do *CCoop*, relativo ao direito subsidiário aplicável a situações nele não previstas, estabelece a possibilidade de recurso, «na medida em que se não desrespeitem os princípios cooperativos, ao Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas».

Esta norma consagra, assim, uma remissão (sem prejuízo das necessárias adaptações) para o Código das Sociedades Comerciais, o qual será imediatamente aplicável em tudo o que não se encontra especialmente previsto no *CCoop*.

A doutrina tem questionado qual o alcance normativo deste preceito, defendendo-se uma indisfarçável ligação entre o regime das cooperativas e o direito societário¹⁰. Se é certo que em Portugal não podemos questionar a autonomia do direito cooperativo face ao direito societário, é evidente que essa autonomia não é plena. Se assim não fosse, o legislador teria mandado aplicar às falhas de regulamentação do *CCoop*, o seu espírito ou os princípios gerais do direito cooperativo à semelhança do que está previsto no art. 3.º do Código Comercial¹¹ e no art. 2.º do Código das Sociedades Comerciais^{12/13}.

Resulta do art. 9.º que o recurso ao direito subsidiário deverá preencher duas condições: por um lado, a solução a que se chegue não poderá desrespeitar os princípios cooperativos; por outro, dentro do espaço constituído pelo Código

9. V. FRADA, M. C. / GONCALVES, D. C., «A acção *ut singuli* (de responsabilidade civil) e a relação do Direito Cooperativo com o Direito das Sociedades Comerciais», *Revista de Direito das Sociedades*, Ano I (2009) – Número 4, Almedina, pp. 890 e ss..

10. Defendendo esta indisfarçável ligação, v. ROSAS, M. M., «A integração de lacunas do Código Cooperativo e o recurso ao direito societário», in: *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*, coord. de Deolinda Aparício Meira, Imprensa Nacional - Casa da Moeda, Lisboa, 2012, pp. 333-345.

11. O art. 3.º do Código Comercial dispõe que «Se as questões sobre direitos e obrigações comerciais não puderem ser resolvidas, nem pelo texto da lei comercial, nem pelo seu espírito, nem pelos casos análogos nela prevenidos, serão decididos pelo direito civil».

12. O art. 2.º do Código das Sociedades Comerciais dispõe que: «Os casos que a presente lei não preveja são regulados segundo a norma desta lei aplicável aos casos análogos e, na sua falta, segundo as normas do Código Civil sobre o contrato de sociedade no que não seja contrário nem aos princípios gerais da presente lei nem aos princípios informadores do tipo adotado».

13. V., neste sentido, FRADA, M. C. / GONCALVES, D. C., «A acção *ut singuli* (de responsabilidade civil) e a relação do Direito Cooperativo com o Direito das Sociedades Comerciais», cit., pp. 888-904.

das Sociedades Comerciais, deverá dar-se prioridade aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas¹⁴.

A primeira condição visa assegurar o respeito pela «Identidade Cooperativa», de que falaremos mais adiante. A segunda condição diz respeito à escolha, de entre os vários modelos de sociedades comerciais, do das sociedades anónimas.

Poderá naturalmente questionar-se a opção legislativa pelas sociedades anónimas, dado tratar-se do tipo societário que mais se afasta do paradigma cooperativo. Efetivamente, tendo em conta os princípios cooperativos, designadamente o princípio da gestão democrática e o princípio da participação económica dos membros, parece que teria sido mais adequada a escolha das sociedades em nome coletivo, enquanto paradigma da sociedade de pessoas, em que, tal como nas cooperativas, a pessoa dos sócios releva mais do que a sua participação no capital social.

Segundo a doutrina, a eleição pelo legislador do regime das sociedades anónimas explica-se pela estrutura financeira das cooperativas: as cooperativas têm o seu capital representado por títulos (art. 20.º do *CCoop*) tal como as sociedades anónimas têm o seu capital dividido em ações; os títulos representativos do capital social das cooperativas podem ser representados sob a forma escritural, aplicando-se aos títulos escriturais o disposto no título II do Código dos Valores Mobiliários, com as adaptações necessárias (art. 20.º, n.º 3, do *CCoop*); as cooperativas têm um capital social mínimo (art. 18.º, n.º 2, do *CCoop*); as cooperativas estão obrigadas à constituição de uma reserva legal (art. 69.º do *CCoop*); quanto à responsabilidade dos cooperadores pelas dívidas da cooperativa, o art. 35.º do *CCoop* estabelece que esta «é limitada ao montante do capital subscrito, sem prejuízo de os estatutos da cooperativa poderem determinar que a responsabilidade dos cooperadores seja ilimitada, ou ainda limitada em relação a uns e ilimitada quanto a outros». Está patente que esta estrutura financeira se aproxima, do ponto de vista formal, do regime previsto para as sociedades anónimas¹⁵.

14. Para uma análise desenvolvida desta questão, v. FRADA, M. C. / GONCALVES, D. C., «A acção *ut singuli* (de responsabilidade civil) e a relação do Direito Cooperativo com o Direito das Sociedades Comerciais», cit., pp. 888-904.

15. V., neste sentido, NAMORADO, R., *Cooperatividade e direito cooperativo – Estudos e pareceres*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 175 e RAMOS, M. E., «Acção *ut singuli* e cooperativas. Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16 de Outubro de 2008», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, n.º 31 (2008/2009), Universidade de Vigo, p. 43.

Ora, esta clara *preferência* pelo regime das sociedades anónimas, em detrimento dos demais tipos societários, tem como consequência que, existindo normas suficientes no capítulo das sociedades anónimas, não se justifica o recurso à disciplina jurídica das sociedades em nome coletivo, por quotas ou em comandita. Todavia, e porque a remissão para o regime especial das sociedades anónimas é também, implicitamente, uma remissão para a parte geral do Código das Sociedades Comerciais, este último terá sempre, também, aplicação. Como destaca Rui Namorado, «os preceitos aplicáveis às sociedades anónimas foram colocados em relevo. Daí que igualmente sejam suscetíveis de aplicação todos os preceitos que integram a parte geral do Código das Sociedades Comerciais. Já será mais duvidoso que, à luz do citado artigo, se possa recorrer a preceitos de outros tipos de sociedades, em casos em que, sobre os mesmos aspetos, existam normas especialmente dirigidas às sociedades anónimas»¹⁶.

Neste contexto, e em matéria de governação das cooperativas, a remissão do art. 9.º do *CCoop* autoriza que sejam aplicadas às cooperativas as disposições do Código das Sociedades Comerciais que regulam a governação da sociedade anónima.

No entanto, convém ter sempre presente que esta disciplina subsidiária só se aplicará se não se desrespeitarem os princípios cooperativos. Veremos, então, que esta especial remissão para as sociedades anónimas não se coaduna, em alguns aspetos do regime da governação das cooperativas, com a feição marcadamente personalista destas¹⁷.

3. Os limites à societarização decorrentes da identidade cooperativa

A societarização do órgão de administração da cooperativa terá de se conciliar com as singularidades do regime jurídico do referido órgão que decorrem da chamada «Identidade Cooperativa» definida pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI), em Manchester, em 1995, identidade que assenta num

16. NAMORADO, R., *Cooperatividade e direito cooperativo – Estudos e pareceres*, cit., p. 175.

17. Sobre esta questão, v. MEIRA, D. A., «A relevância do cooperador na governação das cooperativas», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, n.º 35, Curso 2012/2013, Universidade de Vigo, pp.9-35.

conjunto de princípios (os *Princípios Cooperativos*¹⁸), num conjunto de valores (os *Valores Cooperativos*¹⁹) que enformam aqueles princípios, e numa *Noção de Cooperativa*²⁰.

No ordenamento português, o legislador associa a noção de cooperativa (art. 2.º do *CCoop*) à necessária obediência aos princípios cooperativos, os quais refletem o que a cooperativa tem de mais específico, contendo o essencial da identidade cooperativa. Assim se compreende que o regime jurídico do órgão de administração das cooperativas assente na observância de tais princípios, enunciados no art. 3.º do *CCoop* (os quais correspondem aos princípios cooperativos proclamados pela *Aliança Cooperativa Internacional*).

Acresce que, na ordem jurídica portuguesa, os princípios cooperativos são de obediência obrigatória, tendo inclusivamente consagração no texto constitucional²¹. Assim, o art. 61.º, n.º 2, da *CRP* dispõe que «a todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos». Por sua vez, o art. 82.º, n.º 4, al. a), da *CRP* consagra que o subsector cooperativo «abrange os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos». Daí que, no seu funcionamento, o

18. Os princípios cooperativos são sete: adesão voluntária e livre; gestão democrática pelos membros; participação económica dos membros; autonomia e independência; educação, formação e informação; intercooperação; e interesse pela comunidade (art. 3.º do *CCoop*).

19. Os valores que funcionam como uma estrutura ética dos princípios cooperativos são: (i) os valores de autoajuda, responsabilidade individual, democracia, igualdade, equidade e solidariedade, nos quais assentam a atividade das cooperativas como organizações; (ii) os valores da honestidade, transparência, responsabilidade social e altruísmo que se dirigem ao comportamento individual dos cooperadores enquanto tais.

20. Sobre o conceito de «identidade cooperativa», v. NAMORADO, R., «A Identidade Cooperativa na Ordem Jurídica Portuguesa», *Oficina do Centro de Estudos Sociais*, n.º 157, março de 2001, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra; e FICI, A., «Cooperative Identity and the Law», *European Business Law Review*, n.º 24, 2013, pp. 37-64.

21. O *CCoop*, na decorrência do texto constitucional, dá aos princípios cooperativos a qualidade de norma, a que a prática cooperativa terá que se subordinar. Dá-se, deste modo, uma espécie de receção constitucional a estes princípios, os quais adquirem valor jurídico-constitucional, com o preciso sentido e alcance que possuem na doutrina cooperativa. VICENT CHULIA, F. [«El futuro de la legislación cooperativa», *Cooperativismo e Economía Social*, n.º 24 (2001-2002), Universidade de Vigo, p. 30] entende que os princípios cooperativos são normas obrigatórias. Em sentido diverso, defendendo a natureza *soft law* dos princípios cooperativos, v. HIEZ, D., *Coopératives. Création, Organisation, Fonctionnement*, Éditions Delmas, Daloz, 2013, pp. 46-49.

desrespeito da cooperativa pelos princípios cooperativos constitua causa de dissolução da mesma [art. 77.º, n.º 1, al. h), do *CCoop*]²².

Neste contexto, a administração da cooperativa surge como uma administração orientada para a promoção dos interesses dos membros e democrática.

Por força da vocação mutualista da cooperativa (art. 2.º do *CCoop*), a atuação do órgão de administração da cooperativa orienta-se para a promoção dos interesses dos cooperadores, ou seja, para a satisfação das necessidades económicas, sociais e culturais destes. Diversamente das sociedades comerciais, a cooperativa não tem, a título principal, um escopo lucrativo, mas um escopo mutualístico²³. As cooperativas caracterizam-se pela coincidência, nos seus cooperadores, da qualidade de membros e da de destinatários das operações cooperativas. Esta «dupla qualidade» terá como base ou pressuposto o desenvolvimento de uma atividade económica que vise a satisfação das necessidades dos cooperadores e na qual estes participam²⁴. Efetivamente, nas cooperativas, constitui requisito *sine qua non* o envolvimento direto e ativo dos seus membros na própria atividade que a cooperativa desenvolve [art. 34.º, n.º 2, al. c), do *CCoop*], ou seja, no cumprimento do seu objeto social, o que explicará, como veremos, algumas das especificidades do órgão de administração cooperativo.

Na decorrência do princípio da gestão democrática pelos membros (art. 3.º do *CCoop*²⁵), a administração das cooperativas caracteriza-se como sendo uma administração democrática, evidenciada nos seguintes aspetos: a igualdade de tratamento dos cooperadores, independentemente da sua participação financeira; a igualdade de direito de voto de todos os membros («um homem, um voto»); a eleição, pelos membros, dos titulares dos órgãos sociais, que terão de ser obrigatoriamente cooperadores.

22. V., sobre esta matéria, MEIRA, D. A., «O quadro jurídico-constitucional do cooperativismo em Portugal», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, n.º 33, Curso 2010/2011, Universidade de Vigo, pp. 31-46.

23. V. MEIRA, D. A., «Revisitando o problema da distinção entre excedente cooperativo e lucro societário», in: *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, 2012, pp. 355-376.

24. V., sobre esta questão, FICI, A., «Cooperative Identity and the Law», cit., pp. 44-46.

25. O art. 3.º do *CCoop* consagra que «as cooperativas são organizações democráticas geridas pelos seus membros, os quais participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e as mulheres que exerçam funções como representantes eleitos são responsáveis perante o conjunto dos membros que os elegeram. Nas cooperativas de primeiro grau, os membros têm iguais direitos de voto («um membro, um voto»), estando as cooperativas de outros graus organizadas também de uma forma democrática».

A gestão democrática assenta na necessária participação ativa, por parte dos cooperadores, na definição das políticas da cooperativa e na tomada de decisões, participando nas assembleias gerais [arts. 33.º, n.º 1, al. a), e 34.º, n.º 2, al. a), do *CCoop*] e integrando os demais órgãos sociais da cooperativa²⁶.

A gestão democrática pelos membros assenta na regra da igualdade de direitos de voto — pelo menos nas cooperativas de primeiro grau (art. 51.º, n.º 1, do *CCoop*) —, admitindo-se exceções para as cooperativas de segundo grau (art. 83.º do *CCoop*) e para as cooperativas que resultem da associação entre cooperativas ou entre cooperativas e pessoas coletivas de direito público (art. 8.º, n.º 2, do *CCoop*). Para estas o legislador cooperativo português admite, expressamente e desde que estatutariamente consagrado, o voto plural, definido em função de um «critério objetivo» e de acordo com o *Princípio democrático* (art. 83.º do *CCoop*).

A gestão democrática será necessariamente transparente por força do direito à informação dos cooperadores consagrado no *CCoop* [al. c) do n.º 1 do art. 33.º] e pelo poder de controlo e fiscalização que a Assembleia Geral e o Conselho Fiscal exercem sobre o órgão de administração da cooperativa.

4. A disciplina jurídica do órgão de administração versus a profissionalização da gestão das cooperativas

Até aqui movemo-nos no plano de considerações genéricas sobre a articulação entre o direito cooperativo e o direito societário e sobre as especificidades do regime jurídico do órgão de administração que funcionam como limites à aplicação do direito societário. Importa agora refletir sobre os aspetos do regime jurídico que potenciam ou inibem a profissionalização da gestão das cooperativas.

Na impossibilidade de tratar exaustivamente todo o regime do órgão de administração da cooperativa — tal é a sua amplitude — decidimos orientar o nosso estudo para as seguintes matérias: a repartição de competências entre o órgão deliberativo interno (a Assembleia Geral) e o órgão de administração (a Direção) e os modos de designação, remuneração e organização deste. Deixaremos de fora outras questões relevantes como os deveres dos administradores, regime de responsabilidade destes e conflito de interesses.

26. V., neste sentido, HIEZ, D., *Coopératives. Création, Organisation, Fonctionnement*, cit., p. 181.

4.1. Noções gerais sobre a estrutura orgânica das cooperativas

O Capítulo V dedicado aos «órgãos das cooperativas» distingue os órgãos legais — a Assembleia Geral, a Direção, o Conselho Fiscal (art. 39.º, 1, do *CCoop*) — dos órgãos criados estatutariamente (art. 39.º, 2, do *CCoop*).

Esta estruturação dos órgãos legais das cooperativas portuguesas poderá ser caracterizada como uma estrutura hierárquica e tripartida.

A estrutura é hierárquica uma vez que a Assembleia geral, na qual participam todos os cooperadores (art. 44.º do *CCoop*), surge como o órgão supremo da cooperativa, sendo as suas decisões obrigatórias para os restantes órgãos (art. 44.º, n.º 1, do *CCoop*).

A Direção é o órgão de administração da cooperativa, tendo a seu cargo, enquanto tal, poderes de gestão e de representação da cooperativa (art. 56.º do *CCoop*), enquanto que o Conselho Fiscal se assume como um órgão de controlo e fiscalização (art. 61.º do *CCoop*).

O n.º 2 do art. 39.º do *CCoop*, ao estabelecer que «os estatutos podem ainda consagrar outros órgãos, bem como dar poderes à Assembleia Geral ou à Direção para constituírem comissões especiais, de duração limitada, destinadas ao desempenho de tarefas determinadas», parece querer afastar quer o modelo dualista (compreendendo um conselho de administração executivo, um conselho geral e de supervisão, e um revisor oficial de contas) quer o modelo anglo-saxónico (que inclui um conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria, e um revisor oficial de contas) quanto à administração da cooperativa, modelos previstos no *CSC* para as sociedades anónimas (art. 278.º, n.º 1, do *CSC*).

A figura do fiscal único, prevista no *CSC* para as sociedades anónimas, também é afastada, pelo que o Conselho Fiscal será sempre um órgão colegial, surgindo o revisor oficial de contas como um mero assessor deste órgão (art. 60.º, n.º 3, do *CCoop*). Já não será assim para a Direção, uma vez que, nos termos do art. 55.º do *CCoop*, a composição deste órgão varia consoante o número de membros da cooperativa: (i) nas cooperativas com mais de 20 membros, a Direção é composta por um presidente e dois vogais, um dos quais substituirá o presidente nos seus impedimentos, quando não houver vice-presidente; (ii) nas cooperativas que tenham até 20 membros, a Direção é composta por um presidente que designará quem o substitui nas suas faltas e impedimentos (o legislador consagra, assim, a possibilidade de nestas cooperativas existir um só diretor que cumula em si a qualidade de presidente).

Note-se que as comissões especiais previstas no n.º 2 do art. 39.º do *CCoop*, que poderão ser constituídas pela Assembleia Geral ou pela Direção, terão uma duração limitada e desempenharão tarefas determinadas que, todavia, não poderão corresponder a competências exclusivas dos órgãos obrigatórios²⁷.

O *CCoop* estabelece a obrigatoriedade de um número ímpar de membros dos órgãos de administração e fiscalização (n.º 2 do art. 55.º e n.º 1 do art. 60.º do *CCoop*), previsão que reduz as possibilidades de empate na adoção de deliberações, solução que nos parece mais prudente e adequada ao princípio cooperativo da gestão democrática pelos membros.

O legislador cooperativo prevê o voto de qualidade do presidente do órgão da cooperativa (n.º 1 do art. 43.º do *CCoop*), por razões de funcionalidade e celeridade na tomada de decisão, quando, e não obstante o número ímpar, estão presentes na reunião um número par de titulares do órgão, podendo gerar-se empate nas votações.

Não existe um número máximo de membros dos órgãos sociais, dado que os estatutos podem alargar a composição dos órgãos de administração e de fiscalização sem que se preveja qualquer limite (art. 55.º, n.º 2, e art. 60.º, n.º 2, do *CCoop*).

Finalmente, os estatutos podem prever a existência de membros suplentes (art. 57.º, n.º 4, do *CCoop*).

4.2. Distribuição de competências entre a assembleia geral (órgão deliberativo interno) e o órgão de administração

Quanto à Assembleia Geral, o *CCoop* qualifica-a como sendo o «órgão supremo da cooperativa» (art. 44.º, n.º 1, do *CCoop*). Este termo «órgão supremo» da cooperativa assume, no *CCoop*, um triplo significado: (i) as mais importantes e decisivas matérias da vida da cooperativa integram-se na esfera de competências da Assembleia Geral (art. 49.º do *CCoop*); (ii) os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral de entre o coletivo dos cooperadores (n.º 1 do

27. Para uma análise mais desenvolvida, v. MEIRA, D. A., «A relevância do cooperador na governação das cooperativas», cit., pp. 14-26.

art. 40.º do *CCoop*); (iii) as decisões da assembleia geral são obrigatórias para os restantes órgãos e para todos os membros (n.º 1 do art. 44.º do *CCoop*)²⁸.

Assim, nos termos do art. 49.º do *CCoop*, para além de outras constantes dos estatutos, a Assembleia Geral tem competências eletivas (eleição e destituição dos membros dos órgãos da cooperativa), estratégicas (alteração dos estatutos; aprovação da fusão, cisão ou dissolução voluntária da cooperativa, filiação voluntária da cooperativa em uniões, federações e confederações), de gestão (apreciação e votação anual do relatório de gestão e contas do exercício; apreciação e certificação legal das contas; apreciação e votação do orçamento e do plano de atividades; fixação das taxas de juro a pagar aos membros da cooperativa; aprovação da forma de distribuição dos excedentes; fixação da remuneração dos membros dos órgãos sociais da cooperativa) e de controlo (deliberação sobre a exclusão dos cooperadores e a perda de mandato dos órgãos sociais; funcionamento como instância de recurso quanto à admissão ou recusa de novos membros e quanto às sanções aplicadas pela Direção; decisão quanto ao exercício do direito da ação civil ou penal contra diretores, gerentes e outros mandatários ou membros do Conselho Fiscal).

Desta norma resulta que nas cooperativas não se assiste a uma concentração dos poderes de gestão no órgão de Direção, podendo a Assembleia Geral deliberar sobre assuntos diretamente ligados à gestão da cooperativa. Assim, para além das competências mencionadas no art. 49.º do *CCoop*, os estatutos poderão acrescentar outras competências de gestão a ser exercidas pela Assembleia Geral. Deste modo, será lícita uma cláusula estatutária que atribua aos cooperadores o direito de deliberar sobre outras matérias relativas à gestão das cooperativas, ou que imponha à Direção o dever de submeter aos cooperadores alguma dessas matérias, de modo a obter prévio consentimento para a prática de determinadas categorias de atos de gestão.

Neste contexto, os estatutos podem reservar para deliberação dos cooperadores poderes em matéria de gestão, à semelhança do regime previsto para as sociedades por quotas (art. 246.º, n.º 1, do *CSC*)²⁹ ou preverem a possibilidade

28. Sobre o alcance do modelo da assembleia geral como «órgão supremo» da cooperativa, v. MUNKNER, H.-H., *Chances of Co-operatives in the Future. Contribution to the International Co-Alliance Centennial 1895-1995*, Marburgo/Lahn, 1995, p. 106; e HENRY, H., *Guidelines for Cooperative Legislation*, International Labour Office, Genebra, 2012, pp. 80-86.

29. Sobre esta norma, v. ABREU, J. M. C., «Anotação ao art. 246.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coord. de Coutinho de Abreu), Vol. IV, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 14-22.

de os cooperadores deliberarem emitindo instruções sobre a política empresarial geral da cooperativa ou sobre certos assuntos, desde que se ressalvem os poderes que, imperativamente, são atribuídos por lei à Direção, com particular destaque para a elaboração do relatório de gestão e da proposta de aplicação de resultados [al. a) do art. 56.º do *CCoop*]. Note-se, contudo, que, no nosso ordenamento, não será lícita a cláusula estatutária que atribua aos cooperadores praticamente todo o poder de decisão em assuntos de gestão, cabendo à Direção a mera execução de tais deliberações (estamos a falar da administração e não da representação da cooperativa). Tendo em conta o modelo previsto no *CCoop*, a Direção é um órgão necessário de administração, como vimos, e ainda que vigore um princípio de dependência entre o órgão de administração e a assembleia geral, tal princípio terá de respeitar a estrutura corporativa que, por força da lei, as cooperativas devem adotar, assente em órgãos diferenciados com competências determinadas^{30/31}.

Acresce que, nas cooperativas, serão vinculativas para o órgão de administração as deliberações dos cooperadores («as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, obrigatórias para os restantes órgãos da cooperativa» — n.º 1 do art. 44.º do *CCoop*). Diversamente, na sociedade anónima, da conjugação do disposto no n.º 3 do art. 373.º e do n.º 1 do art. 405.º, ambos do *CSC*, caberá aos estatutos determinar se e quando são vinculativas para o órgão de administração as deliberações dos sócios em matéria de gestão.

Doutrina relevante da atualidade critica esta possibilidade de intervenção direta da Assembleia Geral na gestão corrente da cooperativa, destacando alguns problemas práticos que a mesma poderá colocar e que resultam das deficiências que apresenta o órgão Assembleia geral: atuação esporádica e descontinuada,

30. V., no mesmo sentido, ainda que reportando-se às sociedades por quotas, ABREU, J. M. C., «Anotação ao art. 246.º», cit., p. 19.

31. Não serão admissíveis no ordenamento português soluções similares às previstas no ordenamento italiano para a «*piccola società cooperativa*» a qual poderá ser administrada diretamente pela assembleia de sócios, que deve nomear um presidente que será o seu representante perante terceiros (V. FRASCARELLI, M., *Le Società Cooperative*, Edizioni FAG, Milão, 2006, pp. 253-257) ou no ordenamento inglês no qual se permite que nas cooperativas de pequena dimensão os membros fundadores escolham um modelo de governação assente numa estrutura coletiva em que todas as decisões são tomadas diretamente pela Assembleia Geral (sobre este modelo v. SNAITH, I., «United Kingdom», in: *International Handbook of Cooperative Law* (Editors Dante Cracogna, Hagen Henry, Antonio Fici), Springer, Springer, Heidelberg/New York/Dordrecht/London, 2013, pp. 748-751).

lentidão e dificuldade na tomada de decisões, maior possibilidade de impugnação das deliberações, custos económicos das reuniões, falta de rigor na tomada de decisões, falta de conhecimento das exigências do mercado, ausência de responsabilidade perante terceiros, entre outros³².

Tal significa que a amplitude deste princípio de dependência entre a Assembleia Geral e a Direção poderá colocar dificuldades à profissionalização da gestão da cooperativa.

Desta forma, deveremos ter sempre presente que a Direção não pode ser encarada como um órgão puramente executivo. Estamos perante um órgão que dispõe de competências próprias em matéria de gestão e de representação, assinaladas no art. 56.º do *CCoop*, e que não poderão ser avocadas pela Assembleia Geral, designadamente aquelas cujo desempenho requer requisitos particulares de carácter técnico e um conhecimento adequado da atividade da cooperativa.

4.3. Designação dos membros da Direção

Os membros do órgão Direção são eleitos pela assembleia geral [al. a) do art. 49.º do *CCoop*] entre os cooperadores (art. 40.º, n.º 1, do *CCoop*), afastando-se, assim, a possibilidade de não membros poderem integrar este órgão. Segundo Hans-H. Münkner, este mecanismo foi concebido pelo legislador para assegurar que os membros do órgão de administração da cooperativa centrariam a sua atuação no objetivo de promoção dos interesses dos membros. De facto, este mecanismo, ao permitir que os interesses dos cooperadores estejam diretamente representados no órgão de administração, apresenta a vantagem de os dirigentes da cooperativa, orientados pela sua própria experiência, terem permanentemente presentes os interesses dos cooperadores, não se desviando da finalidade principal da cooperativa³³. A propósito desta participação dos cooperadores no órgão

32. V., neste sentido, VARGAS VASSEROT, C., «La estructura orgánica de la sociedad cooperativa y el reto de la modernidad corporativa», *CIRIEC-España, revista jurídica de economía social y cooperativa*, n.º 20, 2009, pp.7 e ss..

33. V. MUNKNER, H.-H., *Nueve Lecciones de Derecho Cooperativo*, Friedrich-Ebert-Stiftung, Marburgo, 1982, p. 73; no mesmo sentido, destacando a potencial oposição entre os interesses dos cooperadores e dos gestores profissionalizados não membros, v. HIEZ, D., *Coopératives. Création, Organisation, Fonctionnement*, cit., p. 180.

de administração, considerada uma relevante manifestação do princípio da gestão democrática, fala-se de uma «tripla qualidade»³⁴ dos cooperadores que se junta à tradicional «dupla qualidade», acima referida.

Diversamente, nas sociedades comerciais, os membros dos órgãos de administração não têm de ser sócios, mas devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena [arts. 390.º, n.º 3, e 425.º, n.º 5, als. a) e e)], sendo que este último requisito também se aplicará às cooperativas, por remissão do art. 9.º do *CCoop*.

Para além de restringir a qualidade de membro do órgão de Direção à pessoa dos cooperadores, o *CCoop*, não estabelece expressamente requisitos particulares de carácter técnico, de idoneidade e de experiência para o cargo, o que poderá representar um obstáculo acrescido à profissionalização da gestão das cooperativas, dado que todos os titulares da Direção são cooperadores, enquanto que na sociedade comercial será possível recrutar, fora do universo dos sócios, profissionais devidamente habilitados para exercer as funções de administrador³⁵.

Note-se que, no plano dos princípios, o legislador cooperativo não é indiferente à necessidade de qualificação dos titulares dos órgãos responsáveis pela administração da cooperativa. De facto, por um lado, o princípio cooperativo da educação, formação e informação realça a obrigação de as cooperativas, na sua atividade, assegurarem a educação e formação, quer dos seus membros, quer dos titulares dos seus órgãos eleitos, quer dos seus administradores, quer dos seus trabalhadores³⁶. Este princípio concretiza-se, no *CCoop*, através da consagração de uma reserva obrigatória «para a educação cooperativa e a formação cultural e técnica dos cooperadores, dos trabalhadores da cooperativa e da comunidade», sendo que a Direção deve integrar anualmente no plano de atividades um plano de

34. HIEZ, D., *Coopératives. Création, Organisation, Fonctionnement*, cit., p. 202.

35. Alertando para os inconvenientes da exigência de que todos os membros do órgão de administração da cooperativa sejam cooperadores, v. MUNKNER, H.-H., *Nueve Lecciones de Derecho Cooperativo*, cit., pp. 73-74 e *Chances of Co-operatives in the Future. Contribution to the International Co-Alliance Centennial 1895-1995*, p. 107; e HENRY, H., *Guidelines for Cooperative Legislation*, cit., p. 87.

36. Sobre a importância da educação e formação cooperativas para a qualificação e profissionalização dos titulares do órgão de administração da cooperativa, v. MUNKNER, H.-H., *Making Co-operative Promoters-40 years ICDC*, Marburgo, 2012, pp. 132-135.

formação para aplicação desta reserva (n.º 4 do art. 70.º do *CCoop*)³⁷. Por outro lado, deveremos ter presente que os diretores da cooperativa, do mesmo modo que os membros dos órgãos de administração das sociedades, estão sujeitos aos deveres de lealdade e de cuidado³⁸ perante a cooperativa³⁹, os quais requerem que estes manifestem disponibilidade, tenham competência técnica e um conhecimento da atividade da cooperativa adequados às suas funções. Tudo isto pressupõe a profissionalização dos diretores, ainda que esta não seja percebida pelo legislador como uma condição de validade da designação para o cargo, mas como uma medida de apreciação dos deveres gerais do diretor, designadamente do dever geral de cuidado⁴⁰. Neste contexto, será de defender a possibilidade de os estatutos da cooperativa estabelecerem requisitos de natureza técnica e pessoais para os cooperadores poderem assumir a qualidade de membros da direção da cooperativa, desde que tais requisitos não resultem de juízos arbitrários e desprovidos de fundamento para aquela cooperativa em concreto.

37. Há ordenamentos jurídicos em que se prevê a existência de um órgão responsável pela educação e formação cooperativas, chamado de «Comissão de Educação». A Lei de Bases de Cooperativas da América Latina — *Ley Marco para las Cooperativas de America Latina* — aprovada pela Aliança Cooperativa Internacional para as Américas (*ACI Américas*) em 2008 (texto disponível em www.aciamericas.coop/Estudios-e-investigaciones-de-ACI) prevê-o no seu art. 68.º (sobre esta lei, v. CRACOGNA, D., «Nueva versión de la Ley Marco para las Cooperativas de América Latina», *Ciriec-Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, n.º 20, 2009, pp. 183-200). É o caso também da Colômbia (sobre a governação das cooperativas na legislação colombiana, v. SARMIENTO REYES, A. J., «Colombia», in: *International Handbook of Cooperative Law*, cit., p. 367 e ss.), do México (sobre a governação das cooperativas na legislação mexicana, v. ROJAS HERRERA, J. J., «Mexico», in: *International Handbook of Cooperative Law*, cit., p. 533 e ss.), do Perú (sobre a governação das cooperativas na legislação peruana, v. TORRES MORALES, C., «Perú», in: *International Handbook of Cooperative Law*, cit., p. 597 e ss.) e do Uruguai (sobre a governação das cooperativas na legislação uruguaia, v. REYES LAVEGA, S., «Uruguay», in: *International Handbook of Cooperative Law*, cit., p. 794 e ss.), entre outros.

38. Para uma análise desenvolvida destes deveres, ver ABREU, J. M. C., «Deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e interesse social», in: *Reformas do Código das Sociedades Comerciais*, IDET, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 18-47.

39. Considerando que o dever de lealdade patente em diversas alíneas do n.º 1 do art. 65.º do *CCoop* e que o dever de cuidado, não previsto expressamente no *CCoop*, mas aplicável às cooperativas por remissão do art. 9.º do *CCoop*, v. RAMOS, M. E., «Da responsabilidade dos dirigentes e gestores das cooperativas — uma introdução», *Revista Cooperativismo e Economía Social*, n.º 32 (2009-2010), Universidade de Vigo, pp. 50-51.

40. V. COSTA, R., «Anotação ao art. 390.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, cit., pp. 205-206.

Importando soluções do regime jurídico societário, outros ordenamentos jurídicos permitem que terceiros integrem o órgão de administração da cooperativa, salvaguardando que a maioria dos titulares seja cooperadores, solução que nos parece a mais eficaz para alcançar a necessária profissionalização na gestão da cooperativa⁴¹. Acresce que esta solução é compatível com o princípio da gestão democrática, pois para além da referida salvaguarda, o recrutamento externo de administradores não membros depende de autorização estatutária, sendo que a eleição e destituição dos mesmos cabe aos cooperadores em assembleia geral⁴².

Tal como nas sociedades comerciais, é válida a designação de um cooperador — pessoa coletiva (o art. 5.º do *CCoop* prevê a possibilidade de os membros serem pessoas coletivas) — como membro da Direção, desde que este nomeie uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio (art. 390.º, n.º 4, do *CSC*, por remissão do art. 9.º do *CCoop*). Entendemos que, tal como defende Raul Ventura, a pessoa física nomeada «exerce o cargo em nome próprio, tal como se pessoal e diretamente tivesse sido designada pelo contrato ou eleita pela assembleia»⁴³, pelo que essa pessoa singular deverá ser um cooperador, atendendo à restrição do n.º 1 do art. 40.º do *CCoop*. Este nosso entendimento é confirmado

41. Cite-se, por exemplo, o ordenamento belga [(art. 378.º do *Código das Sociedades*), v. COATES, A., «Belgium», in: *International Handbook of Cooperative Law*, cit., p. 261]; o ordenamento brasileiro [(Lei Complementar n.º 130, de 17 de abril de 2009), v. ALVES, A. C., «Brazil», in: *International Handbook of Cooperative Law*, cit., p. 282]; o ordenamento finlandês [(Capítulo 5 do *Osuuskuntalaki*, 28/12/2001/1488), v. HENRY, H., «Finland», in: *International Handbook of Cooperative Law*, cit., p. 388]; no ordenamento francês admite-se expressamente em algumas leis cooperativas, como a lei das cooperativas de artesanato (art. 21.º da L. n.º 83-657 de 20 de julho de 1983) e a lei das cooperativas agrícolas (C. Rur. Art. R. 524-28, al. 2), mas a doutrina discute se o silêncio da restante legislação cooperativa vale em sentido afirmativo (v. HIEZ, D., *Coopératives. Création, Organisation, Fonctionnement*, cit., p. 203); o ordenamento espanhol (art. 34.º, n.º 2, da Ley Estatal de cooperativas e todas a leis autonómicas), TATO PLAZA, A., «La Administración» in: *Tratado de Derecho de Cooperativas*, Tomo I (Dir. Juan Ignacio Peinado Gracia, Coord. Trinidad Vásquez Ruano), Tirant Lo Blanch, Valencia 2013, pp. 441-443; ordenamento italiano [(art. 2542.º Codice Civile), v. CECCHERINI, A. / SCHIRO, S., «Società Cooperative e Mutue Assicuratrici (artt. 2 511-2 548 c.c.)», in: *La Riforma del Diritto Societario* (a cura di Giovanni Lo Cascio), Giuffrè Editore, Milão, 2003, pp. 157-161.

42. V., neste sentido, VARGAS VASSEROT, C., «La estructura orgánica de la sociedad cooperativa y el reto de la modernidad corporativa», cit., p. 11; e TATO PLAZA, A., «La Administración» in: *Tratado de Derecho de Cooperativas*, Tomo I, cit., p. 443.

43. VENTURA, R., *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo* (reimpressão da edição de 1994), Almedina, Coimbra, 2003, p. 181.

pelo n.º 1 do art. 46.º do Regulamento (CE) n.º 1 435/2003, do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo ao *Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (ESCE)*, quando dispõe que o representante da pessoa coletiva «fica sujeito às mesmas condições e obrigações a que estaria sujeito se fosse pessoalmente membro desse órgão».

Nas cooperativas, os membros do órgão de administração podem ser designados pelos cooperadores fundadores em cláusula autónoma, no momento da constituição da cooperativa [al. h) do n.º 1 do art. 12.º do *CCoop*], possibilidade também admitida para as sociedades anónimas, no modelo tradicional (n.º 1 do art. 391.º do *CSC*). Nas cooperativas, já não será admissível a designação por outro órgão, dada a restrição do n.º 1 do art. 40.º do *CCoop*. Diversamente, nas sociedades anónimas que adotem o modelo germânico os membros do órgão de administração poderão ser designados pelo conselho geral e de supervisão [art. 425.º, n.º 1, al. a) do *CSC*].

Nas cooperativas, tal como nas sociedades, vigora a regra supletiva da designação por quatro anos civis, podendo os estatutos derrogar essa regra, mas sempre para um período mais curto (n.º 1 do art. 40.º do *CCoop* e n.º 3 do art. 391.º do *CSC*).

Nas cooperativas (n.º 3 do art. 40.º do *CCoop*), do mesmo modo que nas sociedades anónimas (n.º 3 do art. 391.º do *CSC*), permite-se a reeleição.

Assim, nas cooperativas, dispõe-se que os estatutos podem limitar o número de mandatos consecutivos para a Direção, pelo que no silêncio dos estatutos vigora a regra do número ilimitado de mandatos consecutivos.

Poderá questionar-se se o princípio da adesão voluntária e livre (o tradicional princípio da porta aberta), do qual decorre uma variabilidade estrutural no plano dos cooperadores, será compatível com um mandato que, em abstrato, pode durar tanto quanto a cooperativa⁴⁴. Também será questionável a compatibilidade desta regra com o princípio da gestão democrática pelos membros, podendo aduzir-se vários argumentos: a limitação de mandatos promove a democracia no acesso aos órgãos, oferecendo-se a um maior número de cooperadores a possibilidade de terem um papel mais ativo nos negócios da cooperativa; permite a renovação dos quadros dirigentes e consequentemente das respetivas práticas de gestão (o que

44. Neste sentido, v. HIEZ, D., *Coopératives. Création, Organisation, Fonctionnement*, cit., p. 205.

poderá potenciar a profissionalização do órgão, quando ela é deficitária); afasta o perigo de que os membros do órgão de administração se perpetuem no cargo, escapando a qualquer possibilidade de controlo por parte da base social da cooperativa; permite aos cooperadores uma mais adequada monitorização da formação e da atividade do órgão de administração.

Claro que poderá sempre contra-argumentar-se que a preferência do legislador pela reeleição será compreensível à luz da necessária profissionalização dos gestores e conseqüente estabilidade no desempenho do cargo⁴⁵. Efetivamente, uma excessiva rigidez quanto à renovação dos mandatos poderá conduzir ao desperdício de profissionais que se formaram na prática cooperativa e que são recursos importantes para uma gestão eficiente. Acresce que a reeleição é compatível com o princípio da gestão democrática, pois é a Assembleia Geral que renova de forma expressa a sua confiança nos administradores envolvidos⁴⁶.

Atendendo ao princípio da gestão democrática pelos membros (art. 3.º do *CCoop*), designadamente a regra «um homem, um voto», não se assiste na cooperativa ao fenómeno dos administradores propostos ou eleitos por minoritários (previsto no art. 392.º do *CSC*), mas nas cooperativas de interesse público consagra-se a regra da designação de administradores por parte do Estado ou entidade pública a ele equiparada, independentemente de qualquer deliberação da assembleia geral (art. 8.º do DL n.º 31/84, de 21 de janeiro).

4.4. A remuneração dos membros da Direção

4.4.1. O princípio da presunção da gratuidade

O legislador cooperativo português consagra um princípio de presunção da gratuidade das funções dos membros do órgão de Direção, uma vez que o art. 43.º, n.º 6, do *CCoop* não impõe a remuneração, determinando apenas que será a Assembleia Geral o órgão competente para a fixar, quando devida, competência esta que é reafirmada pela al. m) do art. 49.º do *CCoop*. Acresce que esta

45. Argumento invocado por MUNKNER, H.-H., *Chances of Co-operatives in the Future. Contribution to the International Co-Alliance Centennial 1895-1995*, cit., p. 11. Nas sociedades comerciais, v. COSTA, R., «Anotação ao art. 391.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, cit., p. 225.

46. V., neste sentido, VELLA, F., «La governance della società cooperative», in: *La riforma delle società cooperative* (coord. Carlo Borzaga / Antonio Fici), Edizioni 31, Trento, 2004, p. 76.

última norma estabelece a possibilidade de os estatutos impedirem a remuneração dos membros dos órgãos sociais da cooperativa. No silêncio dos estatutos vigora então a regra da gratuidade.

No caso das cooperativas, a presunção da gratuidade das funções advém das origens do cooperativismo, ligando-se à ideia de que os líderes das cooperativas se movem sobretudo por um sentimento de responsabilidade social e de serviço aos membros (porque também o são) e não pela obtenção de uma compensação remuneratória. Acresce que, como o titular do órgão de administração é necessariamente cooperador tem, por esse facto, interesses diretos no resultado da atividade cooperativa (traduzida na promoção dos interesses dos cooperadores), aceitando dedicar-se à cooperativa sem obter quaisquer contrapartidas.

Consideramos que esta presunção de gratuidade das funções dos administradores não se coaduna com as necessidades atuais da generalidade das cooperativas de assegurarem a competência e disponibilidade daqueles. Efetivamente, a questão da remuneração dos titulares do órgão de administração é relevante, sobretudo se tivermos em vista a profissionalização da gestão. A complexidade das funções orgânicas a que os membros do órgão de administração estão adstritos no exercício das suas funções, o severo regime de responsabilidade a que estão submetidos, designadamente nas cooperativas de média e grande dimensão, justifica que as mesmas sejam compensadas com uma remuneração⁴⁷.

4.4.2. Critérios de fixação das remunerações

Nas cooperativas, a fixação das remunerações compete, tal como nas sociedades, à assembleia geral. Sendo certo que não há uma liberdade absoluta na fixação das políticas remuneratórias, a verdade é que o *CCoop*, diversamente do *CSC*, não estabelece os critérios a ter em conta para a referida fixação. A parte final do n.º 1 do art. 399.º do *CSC* manda atender às funções desempenhadas e à situação económica da sociedade, critérios que serão aplicáveis às cooperativas por remissão do art. 9.º do *CCoop*, desde que não se desrespeitem os princípios cooperativos.

47. V. VARGAS VASSEROT, C., «La estructura orgánica de la sociedad cooperativa y el reto de la modernidad corporativa», cit., pp. 14-18.

A este propósito cumpre destacar a solução prevista no ordenamento francês que consagra a possibilidade de, mediante cláusula estatutária, se utilizarem dois critérios para a determinação da remuneração dos administradores [art. 15.º da L. n.º 47-1775, de 10 de setembro de 1947 (*portant statut de la coopération*⁴⁸)]: as operações efetuadas pela cooperativa e os resultados obtidos. No entanto, o legislador francês não esclarece: (i) se as operações em causa se reportam apenas às operações com os membros, ou abrangem também as operações com terceiros⁴⁹; (ii) e ainda se os resultados obtidos se referem apenas aos excedentes, ou abrangem também os lucros provenientes das operações com terceiros ou outros resultados⁵⁰. Estes esclarecimentos são muito importantes para se prevenirem excessos por parte dos administradores, aumentando o volume de operações com terceiros em detrimento das operações com os membros, o que poderá conduzir a fenómenos de desmutualização da cooperativa⁵¹.

Todos os critérios de determinação da remuneração dos administradores terão de estar alinhados com as especificidades das cooperativas enquanto entidades não lucrativas, cuja finalidade principal é a de satisfazer as necessidades dos membros (escopo mutualístico) e que assentam no primado da pessoa e dos obje-

48. *Journal Officiel* de 11 de setembro, p. 9 088.

49. O *CCoop*, no seu art. 2.º, n.º 2, estabeleceu que «as cooperativas, na prossecução dos seus objetivos, poderão realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo». Sobre esta questão, v. MEIRA, D. A., «As operações com terceiros no Direito Cooperativo Português», in: *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*, (coord. de Deolinda Aparício Meira), Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2012, pp 413-425.

50. Nas cooperativas são identificáveis três tipos principais de resultados: os resultados cooperativos, designados de excedentes, correspondentes aos resultados provenientes da atividade económica desenvolvida entre a cooperativa e os seus membros (atividade cooperativizada); os resultados extracooperativos, correspondentes aos resultados provenientes das operações com terceiros; e os resultados extraordinários, provenientes de atividade alheia ao fim social da cooperativa. Esta distinção está expressamente prevista na legislação cooperativa espanhola (v.g. art. 57.º da Lei Estatal de Cooperativas — Ley 27/1999, de 16 de julho). V., sobre esta distinção, FAJARDO GARCIA, I.-G., *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, Tecnos, Madrid, 1997, pp. 120 e ss.; e PANIAGUA ZURERA, M., «Determinación y aplicación de resultados», in: *Tratado de Derecho de Cooperativas*, Tomo I, cit., pp. 659-686.

51. V., neste sentido, HIEZ, D., *Coopératives. Création, Organisation, Fonctionnement*, cit., pp. 209-210.

tivos sociais sobre o capital⁵². Neste contexto, será de defender a adoção de políticas remuneratórias justas, transparentes mas moderadas⁵³, tendo em conta o Princípio da participação económica dos membros, o qual, a propósito da remuneração dos títulos de capital, prescreve uma compensação limitada (critério que deverá ser aplicado à fixação das remunerações dos titulares dos órgãos sociais).

4.4.3. O caso específico da remuneração variável correspondente a participações especiais nos resultados

Nas sociedades comerciais permite-se que a componente variável da remuneração corresponda a uma percentagem dos lucros do exercício, desde que autorizada por cláusula estatutária (n.º 2 do art. 399.º do CSC).

Diversamente, nas cooperativas não serão admissíveis remunerações compostas por uma parte variável que consista numa participação especial nos resultados positivos do exercício correspondentes a lucros do exercício, ou seja, lucros provenientes de operações com terceiros, pois o *CCoop* proíbe a sua repartição pelos cooperadores (art. 73.º, n.º 1, do *CCoop*), determinando a sua afetação obrigatória a reservas irrepatriáveis (art. 72.º do *CCoop*)⁵⁴. O fundamento deste regime legal está no facto de, nas cooperativas, os resultados das operações com terceiros serem juridicamente encarados como lucros e não como verdadeiros excedentes cooperativos, uma vez que não foram realizados no âmbito de uma atividade mutualista.

Quanto aos excedentes gerados no exercício, entendemos que não é teoricamente nem juridicamente impossível a sua utilização para o apuramento da componente variável da remuneração dos titulares do órgão de Direção (que, lembre-se, no nosso ordenamento são sempre cooperadores).

52. Este primado é um dos princípios orientadores da economia social, expressamente consagrado na al. a) do art. 5.º da Lei de Bases da Economia Social. Sobre esta matéria v. MEIRA, D. A., «A Lei de Bases da Economia Social Portuguesa: do projeto ao texto final», cit., pp. 21-52.

53. VARGAS VASSEROT, C. («La estructura orgánica de la sociedad cooperativa y el reto de la modernidad corporativa», cit., p. 17) defende que o critério que deve presidir à fixação das remunerações dos administradores nas cooperativas é o da moderação.

54. No ordenamento belga proíbe-se, expressamente, a remuneração variável composta pela participação nos resultados (art. 2.º, par. 3, do Decreto Real de 8 de janeiro de 1962). Sobre a legislação cooperativa belga, v. COATES, A., «Belgium», in: *International Handbook of Cooperative Law*, cit, pp. 251 e ss.. Diversamente, o legislador francês admite essa possibilidade no art. 15.º da L. n.º 47-1775, de 10 de setembro de 1947 (*portant statut de la coopération*).

Claro que poderá questionar-se se a natureza jurídica do excedente cooperativo, que se reporta ao intercâmbio mutualístico entre o cooperador e a cooperativa, será compatível com esta utilização. De facto, o excedente corresponde aos resultados que provêm das operações da cooperativa com os seus cooperadores, sendo valores provisoriamente pagos a mais pelos cooperadores à cooperativa ou pagos a menos pela cooperativa aos cooperadores, constituindo, por isso, o resultado de uma renúncia tácita dos cooperadores a vantagens cooperativas imediatas. Daí que, quando ocorra o retorno de excedentes, após a aprovação das contas do exercício e deliberação da assembleia geral nesse sentido, a distribuição entre os cooperadores seja proporcional às operações feitas por cada um deles com a cooperativa⁵⁵.

No entanto, consideramos que o *CCoop* não impede essa utilização. Em defesa desta nossa posição poderão invocar-se duas razões.

Por um lado, o princípio cooperativo da participação económica dos membros (art. 3.º do *CCoop*), quando trata do destino dos excedentes, consagra a possibilidade de os cooperadores os destinarem ao apoio a outras atividades aprovadas pelos membros e entre estas poderá incluir-se o incentivo, por via remuneratória, ao bom desempenho das funções dos diretores.

Por outro lado, poderá invocar-se o regime previsto no art. 73.º do *CCoop*, que permite a utilização dos excedentes para remunerar, com juros, os títulos de capital, desde que tal esteja previsto nos estatutos da cooperativa. Assim, mediante autorização estatutária, poderia deduzir-se dos excedentes brutos uma parcela, nunca superior a uma determinada percentagem fixada estatutariamente, destinada a fixar a componente variável da remuneração dos membros do órgão de administração (aplicação analógica do n.º 3 do art. 73.º do *CCoop*).

Contudo, esta remuneração ficaria dependente da verificação de duas condições: da sua previsão estatutária e da existência de resultados disponíveis.

Existindo previsão estatutária, será da exclusiva competência da Assembleia geral fixar a percentagem dos excedentes que irá ser utilizada para remunerar os diretores [art. 49.º, als. f) e m), do *CCoop*].

Claro que essa remuneração variável prevista nos estatutos ficaria dependente da existência de resultados positivos, nunca podendo ocorrer «antes de se terem

55. Sobre o conceito de excedente, v. MEIRA, D. A., «O regime jurídico do excedente cooperativo», in: *Jurisprudência Cooperativa Comentada*. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola, cit., pp. 359-374.

compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, antes de se ter reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização» (art. 73.º, n.º 2, do *CCoop*). Os excedentes utilizados para remuneração dos administradores em contravenção desta regra serão considerados «excedentes fictícios», responsabilizando civilmente os diretores, gerentes e mandatários que procedem à sua distribuição (art. 65.º, n.º 1, al. d), do *CCoop*).

4.4.4. *A impossibilidade da remuneração com base em títulos de capital*

Nas sociedades comerciais, a componente variável pode corresponder a uma remuneração com base em ações⁵⁶. Nas cooperativas, dado que, no ordenamento português, todos os titulares do órgão de Direção são obrigatoriamente cooperadores, em princípio, não terá qualquer interesse prático para o diretor uma componente acessória da sua remuneração com base em títulos de capital. Os diretores já são cooperadores e, sendo assim, já partilham dos mesmos interesses que os demais membros da cooperativa. Claro que, em abstrato, nada impede que, mediante deliberação da assembleia geral, haja uma remuneração dos diretores com títulos de capital adquiridos gratuitamente pela cooperativa a cooperadores (art. 24.º do *CCoop*). Contudo, coloca-se, mais uma vez, a questão do interesse prático desta forma de remuneração. Por um lado, os títulos de capital não conferem direitos políticos e os direitos económicos associados à sua posse são muito limitados. Efetivamente, na cooperativa, apenas o direito à remuneração dos títulos de capital (n.º 3 do art. 73.º do *CCoop*) e a responsabilidade do cooperador por dívidas sociais (quando este assume responsabilidade ilimitada, em virtude do disposto nos estatutos — art. 35.º do *CCoop*) estão em relação com a participação no capital social. Todos os demais direitos terão outros parâmetros como o direito de voto (art. 51.º do *CCoop*), no qual prevalecerá, como vimos, a regra «um homem, um voto»; e a participação nos excedentes que terá como parâmetro a participação na atividade da cooperativa (art. 73.º, n.º 1, do *CCoop*)⁵⁷. Finalmente, mesmo que, por hipótese, o diretor não fosse cooperador

56. V. ABREU, J. M. COUTINHO DE: *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 87-90.

57. V., neste sentido, MEIRA, D. A., *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, Editora Vida Económica, Porto, 2009, pp. 284 e ss..

(o que não é possível no estado atual da legislação portuguesa), haveria que ter em conta que a mera detenção de títulos de capital não confere, automaticamente, ao detentor a qualidade de cooperador. Esta qualidade terá que ser conferida pelo órgão social competente, verificados que sejam os requisitos de admissão, legais e estatutários (art. 31.º do *CCoop*).

4.5. Organização do órgão de administração: a delegação de poderes

Nas cooperativas, tal como nas sociedades comerciais, prevê-se a possibilidade de delegação de poderes.

No caso específico das cooperativas, o art. 59.º do *CCoop* dispõe que a Direção pode delegar poderes de representação e administração, para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos, em qualquer dos seus titulares (delegação orgânica) ou em pessoas que não são titulares do órgão — gerentes ou outros mandatários (delegação inorgânica).

A delegação prevista no *CCoop* é uma delegação restrita⁵⁸ (para a prática de certos atos ou certas categorias de atos), pelo que, tendo em conta o teor literal da norma, não poderá ocorrer na cooperativa a possibilidade mais ampla da delegação da gestão corrente, ou seja, da gestão do dia-a-dia da cooperativa⁵⁹, que está prevista para as sociedades comerciais no n.º 3 do art. 407.º do *CSC*, ainda que sempre dependente de autorização pelo contrato de sociedade. Eventualmente, pretendeu o legislador cooperativo salvaguardar o facto de que, e tendo por referência a terminologia societária, sendo todos os titulares do órgão diretores executivos, não faria sentido delegarem a gestão corrente da cooperativa em diretores delegados, pois, deste modo, passaríamos a ter, no âmbito da direção, diretores executivos e não executivos. Acresce que, por força do princípio da gestão democrática, a participação ativa dos cooperadores na gestão quotidiana da cooperativa surge como um poder-dever que recai sobre todos os membros (diz-se no art. 3.º

58. Termo utilizado, entres outros, por VENTURA, R., *Sociedades por quotas, III*, Almedina, Coimbra, 1991, p. 193; MAIA, P., *Função e funcionamento do conselho de administração da sociedade anónima*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 288 e ss.; e ABREU, J. M. C., *Governança das sociedades comerciais*, cit., p. 103.

59. Sobre a noção de gestão corrente v. ABREU, J. M. C., *Governança das sociedades comerciais*, cit., p. 45 e MARTINS, A. S., *Administradores-Delegados e Comissões Executiva. Algumas considerações*, IDET, Cadernos, n.º 7, 2.º ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 34-35.

do *CCoop* que «os membros participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada das decisões»), o que não se coadunaria com a concentração de uma parte do poder da cooperativa nas mãos de um número menor de titulares do órgão, em virtude da delegação da gestão corrente⁶⁰.

A norma do art. 59.º do *CCoop* levanta inúmeras questões e deixa muitos problemas por resolver.

Em primeiro lugar, correspondendo esta delegação restrita, como parece ser o caso, ao disposto nos n.ºs 1⁶¹ e 2⁶² do art. 407.º do *CSC*, tal significa que a mesma só poderá ocorrer se os estatutos da cooperativa o não proibirem.

Em segundo lugar, tendo em conta o disposto no *CSC*, esta delegação restrita implica uma repartição interna de tarefas no âmbito do órgão Direção, continuando todos os diretores a deliberar sobre essas matérias, competindo especialmente aos delegados a preparação e a execução das deliberações respetivas^{63/64}. Sendo assim, não haverá modificações no regime de responsabilidade dos restantes diretores pelos atos de gestão praticados pelos diretores delegados⁶⁵.

Em terceiro lugar, o legislador cooperativo, diversamente do legislador societário (n.º 2 do art. 407.º do *CSC*), não excepciona determinadas matérias da dele-

60. Em sentido diverso, o ESCE dispõe, quanto ao sistema dualista, que os Estados membros «podem prever que a gestão corrente fique a cargo de um diretor administrativo, nas mesmas condições que nas cooperativas com sede no território desse Estado-Membro» (n.º 1 do art. 37.º do ESCE) e quanto ao sistema monista que «qualquer Estado-Membro pode prever que a responsabilidade da gestão corrente incumba a um diretor administrativo, nas mesmas condições que nas cooperativas com sede no território desse Estado-Membro» (n.º 1 do art. 42.º do ESCE).

61. Dispõe o n.º 1 do art. 407.º do *CSC*: «A não ser que o contrato de sociedade o proíba, pode o conselho encarregar especialmente algum ou alguns administradores de se ocuparem de certas matérias de administração».

62. Dispõe o n.º 2 do art. 407.º do *CSC*: «O encargo especial referido no número anterior não pode abranger as matérias previstas nas alíneas a) a m) do art. 406.º e não exclui a competência normal dos outros administradores ou do conselho nem a responsabilidade daqueles, nos termos da lei».

63. V., neste sentido, ABREU, J. M. C., *Governança das sociedades comerciais*, cit., p. 103.

64. Considerando que esta não é uma verdadeira delegação, mas um encargo, v. MARTINS, A. S., *Administradores-Delegados e Comissões Executiva. Algumas considerações*, cit., pp. 13-14; mais adiante (p. 58), alerta para o facto de no n.º 1 do art. 407.º do *CSC* se utilizar a palavra «encarregar» e, no n.º 3, do mesmo artigo, se utilizar a palavra «delegar».

65. V., neste sentido, MARTINS, A. S., «Anotação ao art. 407.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, cit., pp. 423-424.

gação restrita. Ora, é nosso entendimento que, à semelhança da solução prevista no ordenamento italiano (art. 2 544.º do *Código Civile*), a delegação não poderá abranger as matérias relativas à relação mutualista, designadamente a admissão, demissão, exclusão e aplicação de outras sanções a cooperadores⁶⁶.

Em quarto lugar, o *CCoop* vem permitir que a delegação restrita possa ser, igualmente, atribuída a «gerentes e a outros mandatários», ou seja, a pessoas que não são titulares do órgão Direção, possibilidade também prevista no *CSC*, no n.º 7 do art. 391.º. Na esteira da doutrina societária, também nas cooperativas os diretores não têm de exercer, eles próprios, todos os poderes de gestão de que são titulares, devendo ser-lhes facultada a possibilidade de delegar em terceiros o exercício de alguns desses poderes, faculdade que é ela própria «um verdadeiro ato de gestão na prossecução do objeto social»^{67/68}. Contudo, várias dúvidas se colocam nesta matéria. Desde logo a questão de saber o que é o «gerente» para o *CCoop*, sendo certo que não o define e nas disposições relativas à responsabilidade dos órgãos parece não fazer a distinção entre gerente e mandatário⁶⁹. Consideramos que os gerentes serão trabalhadores da cooperativa (como os «gerentes de comércio» de que se fala no *Código Comercial*, sendo, por isso, pessoas que «em nome e por conta de um comerciante tratam do comércio deste no lugar onde este o exerce ou noutro qualquer — *Código Comercial*, arts. 248.º, 250.º e 251.º»⁷⁰). Os mandatários exercem a sua atividade ao abrigo do contrato de

66. V., neste sentido, PAOLUCCI, L. F., *Le società cooperative dopo la riforma*. Appendice. Commentario breve agli articoli da 2511 a 2545 octiesdecies del c.c. e al d.lgs. 2 agosto 2002, n. 220, in tema di vigilanza sulle cooperative, CEDAM, Pádua, 2004, pp. 93-94.

67. COSTA, R., «Anotação ao art. 391.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, cit., p. 246.

68. Neste sentido ABREU, J. M. C., *Governança das sociedades comerciais*, cit., p. 43.

69. No mesmo sentido, cite-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de fevereiro de 1994, *Jurisprudência Cooperativa – Colectânea*, INSCOOP, 1995, p. 73, nos termos do qual «Nas sociedades cooperativas para o exercício de atribuições integrantes da sua competência específica a direção pode designar um ou mais gerentes ou mandatários, delegando-lhes os poderes previstos nos estatutos ou aprovados pela assembleia geral e revogar-lhe os respetivos mandatos; Ainda que exista uma situação de emprego com a pessoa coletiva, essa relação, apesar de remunerada, supõe uma autonomia que a distingue dos trabalhadores subordinados e reveste a categoria jurídica de mandato».

70. ABREU, J. M. C., *Curso de direito comercial*, vol. I, *Introdução, actos de comércio, comerciantes, empresas, sinais distintivos*, 9.ª ed., Coimbra, Almedina, 2013, p. 139.

mandato previsto na lei civil. O *CCoop* submete o gerente à mesma responsabilidade dos titulares do órgão de administração; sujeita-o às mesmas proibições (art. 64.º), à mesma responsabilidade (art. 65.º) e às mesmas regras de isenção de responsabilidade (art. 67.º do *CCoop*). Destaque-se, em particular, o n.º 2 do art. 67.º, nos termos do qual são «isentos de responsabilidade os membros da direção [...], gerentes e outros mandatários que não tenham participado na deliberação que a originou ou tenham exarado em ata o seu voto contrário». Desta norma parece resultar que os gerentes e outros mandatários participam nas deliberações da Direção.

Em suma, este regime da delegação carece de uma clarificação por parte do legislador cooperativo, de forma a evitar os equívocos e as dúvidas que suscita, tanto mais que a delegação deve ser encarada como uma via para permitir uma maior profissionalização da gestão da cooperativa.

5. Conclusões

Sem abdicar da observância dos princípios cooperativos, podemos retirar contributos importantes da articulação entre os regimes cooperativo e societário quanto ao órgão de administração.

O art. 9.º do *CCoop* permite-nos concluir que, para o legislador, o *CCoop* não é auto-suficiente e que os princípios cooperativos não obstam, num contexto de reforma da legislação cooperativa, à importação de soluções previstas no Código das Sociedades Comerciais, em matéria de governação.

Assim, constatou-se que a distribuição de competências entre a Assembleia Geral e a Direção poderá inibir a profissionalização da gestão das cooperativas. Neste sentido, defendemos que, ainda que se admita a possibilidade de a Assembleia Geral deliberar sobre assuntos diretamente ligados à gestão das cooperativas, dever-se-á ter sempre presente que a Direção não é um órgão puramente executivo, dispondo de competências próprias que não poderão ser avocadas pela Assembleia Geral, designadamente aquelas cujo desempenho requer requisitos particulares de carácter técnico e um conhecimento adequado da atividade da cooperativa. Tal como no universo societário, também nas cooperativas o princípio da dependência entre o órgão de administração e a Assembleia Geral terá de respeitar claramente a estrutura corporativa, assente em órgãos diferenciados com competências determinadas.

Tendo por referência o regime jurídico das sociedades comerciais, defendemos a adoção de mecanismos que permitam que terceiros (não membros), dotados de particulares competências, integrem o órgão de administração das cooperativas, desde que essa seja a vontade dos cooperadores, manifestada em Assembleia Geral, e desde que se assegure que a maioria dos titulares do órgão são cooperadores.

Consideramos que a questão da remuneração dos titulares do órgão de administração das cooperativas é relevante se tivermos em conta a necessária profissionalização da gestão, pelo que se torna necessário clarificar os critérios para a determinação de tais remunerações, tendo por referência os critérios consagrados no Código das Sociedades Comerciais.

Finalmente, tal como nas sociedades comerciais, também nas cooperativas a delegação de poderes de gestão deverá estar sujeita a limites, deverá passar necessariamente pela avaliação dos cooperadores em Assembleia Geral e deverá depender de autorização estatutária.

Bibliografía

- ABREU, J. M. C.: *Da empresarialidade. As empresas no Direito*, Almedina, Coimbra, 1999.
- «Deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e interesse social», in: *Reformas do Código das Sociedades Comerciais*, IDET, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 15-47.
- *Curso de direito comercial*, vol. I, *Introdução, actos de comércio, comerciantes*, 9.^a ed., Coimbra, Almedina, 2013, p. 139.
- *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2010.
- «Anotação ao art. 246.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV, Coord. de Jorge M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 14-22.
- ALVES, A. C.: «Brazil», in: *International Handbook of Cooperative Law*, Editors Dante Cracogna, Antonio Fici, Hagen Henry, Springer, Heidelberg/New York/Dordrecht/London, 2013, pp. 271- 288.
- CECCHERINI, A. / SCHIRO, S.: «Società Cooperative e Mutue Assicuratrici (artt. 2 511-2 548 c.c.)», in: *La Riforma del Diritto Societario* (a cura di Giovanni Lo Cascio), Giuffrè Editore, Milão, 2003, pp. 157-161.
- COATES, A.: «Belgium», in: *International Handbook of Cooperative Law*, Editors Dante Cracogna, Antonio Fici, Hagen Henry, Springer, Heidelberg/New York/Dordrecht/London 2013, pp. 251- 269.
- CORREIA, A. F.: *Lições de Direito Comercial, Vol. II - Sociedades Comerciais. Doutrina Geral*, Universidade de Coimbra, 1968.
- COSTA, R.: «Anotação ao art. 390.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, Coord. de Jorge M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 195-217.
- «Anotação ao art. 391.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, Coord. de Jorge M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra, 2013, pp.218- 246.
- CRACOGNA, D.: «Nueva versión de la Ley Marco para las Cooperativas de América Latina», *Ciriec - Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, n.º 20, 2009, pp. 183-200.

- DOMINGUES, P. T.: *Do capital social. Noção, princípios e funções*, 2.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2004.
- FAJARDO GARCIA, I.-G.: *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, Tecnos, Madrid, 1997.
- FICI, A.: «Cooperative Identity and the Law», *European Business Law Review*, n.º 24, 2013, pp. 37-64.
- FRADA, M. C. / GONCALVES, D. C.: «A acção *ut singuli* (de responsabilidade civil) e a relação do Direito Cooperativo com o Direito das Sociedades Comerciais», *Revista de Direito das Sociedades*, Ano I (2009) – Número 4, Almedina, pp. 888-904.
- FRASCARELLI, M.: *Le Società Cooperative*, Edizioni FAG, Milão, 2006.
- FURTADO, J. P.: *Curso de Direito das Sociedades*, 5.^a ed., Almedina, Coimbra, 2004.
- HENRY, H.: *Guidelines for Cooperative Legislation*, International Labour Office, Genebra, 2012.
- «Finland», in: *International Handbook of Cooperative Law*, Editors Dante Cracogna, Antonio Fici, Hagen Henry, Springer, Heidelberg/New York/Dordrecht/London, 2013, pp. 373-392.
- HIEZ, D.: *Coopératives. Création, Organisation, Fonctionnement*, Éditions Delmas, Daloz, 2013.
- MAIA, P.: *Função e funcionamento do conselho de administração da sociedade anónima*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.
- MARTINS, A. S.: *Os poderes de representação dos administradores de sociedades anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998.
- *Administradores-Delegados e Comissões Executiva. Algumas considerações*, IDET, Cadernos, n.º 7, 2.º ed., Almedina, Coimbra, 2011.
- «Anotação ao art. 407.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, Coord. de Jorge M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 421-439.
- MEIRA, D. A.: «A natureza jurídica da cooperativa. Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Fevereiro de 2002», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 7, Porto, ISCAP, pp. 147-180.
- *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, Editora Vida Económica, Porto, 2009.
- «O quadro jurídico-constitucional do cooperativismo em Portugal», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, n.º 33, Curso 2010/2011, Universidade de Vigo, pp. 31-46.

- «Revisitando o problema da distinção entre excedente cooperativo e lucro societário», in: *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, 2012, pp. 353-376.
 - «As operações com terceiros no Direito Cooperativo Português», in: *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola* (coord. de Deolinda Aparício Meira), Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2012, pp 413-425.
 - «O regime jurídico do excedente cooperativo», in: *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*, cit., pp. 359-374.
 - «A relevância do cooperador na governação das cooperativas», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, n.º 35, Curso 2012/2013, Universidade de Vigo, pp.9-35.
 - «A Lei de Bases da Economia Social Portuguesa: do projeto ao texto final», *CIRIEC-España, revista jurídica de economía social y cooperativa*, n.º 24, 2013, pp. 21-52.
- MEIRA, D. A./ RAMOS, M. E.: *Governação e regime económico das cooperativas. Estado da arte e linhas de reforma*, Vida Económica, Porto, 2014.
- MUNKNER, H.-H.: *Nueve Lecciones de Derecho Cooperativo*, Friedrich-Ebert-Stiftung, Marburgo, 1982.
- *Chances of Co-operatives in the Future. Contribution to the International Co-Alliance Centennial 1895-1995*, Marburgo/Lahn, 1995.
 - *Making Co-operative Promoters-40 years ICDC*, Marburgo, 2012.
- NAMORADO, R.: «A Identidade Cooperativa na Ordem Jurídica Portuguesa», *Oficina do Centro de Estudos Sociais*, n.º 157, março de 2001, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.
- *Cooperatividade e direito cooperativo – Estudos e pareceres*, Almedina, Coimbra, 2005.
- PANIAGUA ZURERA, M.: «Determinación y aplicación de resultados», in: *Tratado de Derecho de Cooperativas*, Tomo I (Dir. Juan Ignacio Peinado Garcia; Coord. Trinidad Vázquez Ruano), Tirant Lo Blanch, Valencia 2013, pp. 659-707.
- PAOLUCCI, L. F.: *Le società cooperative dopo la riforma. Appendice. Commentario breve agli articoli da 2511 a 2545 octiesdecies del c.c. e al d.lgs. 2 agosto 2002, n. 220, in tema di vigilanza sulle cooperative*, CEDAM, Pádua, 2004.

- RAMOS, M. E.: «Ação *ut singuli* e cooperativas. Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16 de Outubro de 2008», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, n.º 31 (2008/2009), Universidade de Vigo, pp. 273-278.
- «Da responsabilidade dos dirigentes e gestores das cooperativas — uma introdução», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, n.º 32 (2009-2010), Universidade de Vigo, pp. 35-54.
- REYES LAVEGA, S.: «Uruguay», in: *International Handbook of Cooperative Law*, Editors Dante Cracogna, Antonio Fici, Hagen Henry, Springer, Heidelberg/New York/Dordrecht/London, Springer, 2013, pp. 779-799..
- ROJAS HERRERA, J. J.: «Mexico», in: *International Handbook of Cooperative Law*, Editors Dante Cracogna, Antonio Fici, Hagen Henry, Springer, Heidelberg/New York/Dordrecht/London, Springer, 2013, pp. 525-539.
- ROSAS, M. M.: «A integração de lacunas do Código Cooperativo e o recurso ao direito societário», in: *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*, coord. de Deolinda Aparício Meira, Imprensa Nacional - Casa da Moeda, Lisboa, 2012, pp. 333-345.
- SARMIENTO REYES, A. J.: «Colombia», in: *International Handbook of Cooperative Law*, Editors Dante Cracogna, Antonio Fici, Hagen Henry, Springer, Springer, Heidelberg/New York/Dordrecht/London, Springer, 2013, pp. 355-371.
- SNAITH, I.: «United Kingdom», in: *International Handbook of Cooperative Law*, Editors Dante Cracogna, Antonio Fici, Hagen Henry, Springer, Springer, Heidelberg/New York/Dordrecht/London, 2013, pp. 735-757.
- TATO PLAZA, A.: «La Administración» in: *Tratado de Derecho de Cooperativas*, Tomo I (Dir. Juan Ignacio Peinado Garcia; Coord. Trinidad Vázquez Ruano), Tirant Lo Blanch, Valencia 2013, pp. 437-478.
- TORRES MORALES, C.: «Perú», in: *International Handbook of Cooperative Law*, Editors Dante Cracogna, Antonio Fici, Hagen Henry, Springer, Springer, Heidelberg/New York/Dordrecht/London, 2013, pp. 585-607.
- VARGAS VASSEROT, C.: «La estructura orgánica de la sociedad cooperativa y el reto de la modernidad corporativa», *CIRIEC-España, revista jurídica de economía social y cooperativa*, n.º 20, 2009, pp. 59-82.
- VELLA, F.: «La governance della società cooperative», in: *La riforma delle società cooperative* (coord. Carlo Borzaga/Antonio Fici), Edizioni 31, Trento, 2004, pp. 73-82.
- VENTURA, R.: *Sociedades por quotas, III*, Almedina, Coimbra, 1991.

- *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo* (reimpressão da edição de 1994), Almedina, Coimbra, 2003.
- VICENT CHULIA, F.: «El futuro de la legislación cooperativa», *Cooperativismo e Economía Social*, n.º 24 (2001-2002), Universidade de Vigo, p. 39-53.
- XAVIER, V. G. L.: *Sociedades Comerciais. Lições aos alunos de Direito Comercial do 4.º Ano Jurídico*, Ed. policopiada, Coimbra, 1987.